



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

01.08.2023

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100074-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO
LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA
ANA CAROLINA ALVES BRÊDA
NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)
BRUNO RODRIGO CUNHA DE ABREU
LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA
CAIO EDUARDO SILVA MULATINHO
LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA
FERNANDA TAVARES COSTA DE SOUSA ARAUJO
LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA
IVAN GARCIA DA SILVA JUNIOR
LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA
JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO
LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1209 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO STORAGE. BACKUP - DEFICIÊNCIAS. NOBREAKS - MANUTENÇÃO. DATA CENTER - MANUTENÇÃO. NEGLIGÊNCIA - PROCESSOS DE TI. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Irregularidades remanescentes de cunho formal, de per si, incapazes de provocar o jul-

gamento pela irregularidade dessa auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100074-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos(as) Interessados(as);

CONSIDERANDO que parte das irregularidades foram sanadas, com a apresentação da defesa, sendo as demais passíveis de recomendação para que o fato não se repita em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, as irregularidades remanescentes não são consideradas, de per si, capazes de provocar a irregularidade da presente auditoria especial;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA CAROLINA ALVES BRÊDA
Bruno Rodrigo Cunha de Abreu
FERNANDA TAVARES COSTA DE SOUSA ARAUJO
IVAN GARCIA DA SILVA JUNIOR
Josué Regino da Costa Neto

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :



1. Realizar o acompanhamento regular da infraestrutura de TI (em especial o data center) para que se mantenha a continuidade operacional dos sistemas da SES-PE, observando as boas práticas de governança de TI e de contratações públicas em TI, tais como os princípios de governança da NBR ISO/IEC 38500/2018;
2. Elaborar o PDTI para os próximos exercícios, nos termos das normas pertinente ao assunto;
3. Formalizar o Plano de Continuidade do Negócio, observando as boas práticas de governança de TI, a Política de Segurança da Informação da ATI, nos termos das normas pertinentes ao assunto;
4. Realizar a política de backup, nos termos do item 12.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101055-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1210 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR.

1. Atendimento ao artigo 5º, inciso I da Resolução TC Nº 11/ 2013;
2. Conformidade dos Achados de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101055-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento aos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução TC Nº 11/ 2013;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a conformidade dos Achados de Fiscalização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
Lupércio Carlos do Nascimento

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar os prazos estabelecidos nos incisos II, III, IV e parágrafo único do artigo 5º da Resolução TC Nº 11/ 2013.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Olinda.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100401-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ

MONICA MARIA MELO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1211 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. 1. A inscrição e pagamento de dispêndios sob a rubrica “despesas de exercícios anteriores” tem caráter residual, devendo se restringir às hipóteses previstas no art. da Lei nº 4.320/64. 1.1 A não inscrição das despesas em restos a pagar do exercício, dissimula a dívida de curto prazo, o saldo patrimonial e o superavit primário. 2. O princípio da segregação de funções exige que as fases

do processamento da despesa não sejam concentradas em um único servidor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100401-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

José Fernando Thomé Jucá:

CONSIDERANDO a não apresentação, na Prestação de Contas, do demonstrativo das determinações emitidas pelo TCE-PE, referente a Deliberações em Processos de Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que o desempenho, por um mesmo servidor, de todas as fases do processamento da despesa contraria o princípio da segregação das funções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Fernando Thomé Jucá, relativas ao exercício financeiro de 2021

MONICA MARIA MELO DE OLIVEIRA SIQUEIRA:

CONSIDERANDO que as indevidas classificação de dispêndios e realização de pagamentos na rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores” ao invés de “restos a pagar” é falha que impede o conhecimento da real situação fiscal da entidade e, por isso, enseja multa à Responsável;

CONSIDERANDO que o desempenho, por um mesmo servidor, de todas as fases do processamento da despesa contraria o princípio da segregação das funções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MONICA MARIA MELO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021



APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MONICA MARIA MELO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fazer constar nas Prestações de Contas todos os documentos exigidos pelas normas editadas por este TCE;
2. Atentar para que, doravante, sejam inscritas na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores apenas as despesas que estejam de acordo com o que determina a legislação em vigor, em especial o art. 37 da Lei nº 4.320/64;
3. Promover o reconhecimento da dívida de exercícios anteriores, quando houver, em procedimento administrativo específico, conforme detalhado no MCASP, 8ª edição;
4. Proceder à devida segregação das atividades no âmbito do processamento das despesas, devendo cada fase ser executada por pessoas diferentes, de forma a permitir o controle de inadequações no ordenamento da despesa pública.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a regulamentação do art. 18, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 400/2018, outrossim procedendo a estudos sobre a participação nos direitos de propriedade intelectual em projetos de pesquisas que a entidade financia com vistas à posterior criação e implantação de uma política própria, referente ao tema.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100270-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

ADILSON SOARES RODRIGUES
FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA
FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)
PAULO ROBERTO DE BARROS MELO
MARINA EUGENIA COSTA FERREIRA (OAB 32798-PE)
WAGNER COSTA DE SOUZA LIMA
FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1212 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100270-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA:

CONSIDERANDO que na presente prestação de contas constam apenas falhas de natureza formal que devem ser observadas pela atual gestão para saneamento, caso ainda persistam;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dar quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100480-7

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de
Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANA CAROLINA FERREIRA DE ARAUJO

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI (OAB
38957-PR)

EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCA-
CIONAIS EIRELI

ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO (OAB 97647-PR)

FELIPE BORELLA COSTACURTA

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

RAQUEL FRANCICLEIDE DE QUEIROZ FIDELIS

VALDEMAR ABILA

ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI (OAB
38957-PR)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1213 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CON-
FORMIDADE. FALHA NA
RESPONSABILIZAÇÃO.
AUSÊNCIA DE NEXO CAU-
SAL. IMPUTAÇÃO DE DEB-
ITO À EMPRESA. IMPOSSI-
BILIDADE. IRREGULARI-

DADES NO RECEBIMENTO
DO OBJETO E EXECUÇÃO
DO CONTRATO. OBJETO
REGULAR COM RESSAL-
VAS.

1. A ausência de nexo causal
entre a conduta e o resultado
produzido impede a respons-
abilização do agente.

2. O preço vencedor na cota
reservada não poderia ser uti-
lizado como parâmetro para se
apontar a desvantagem e, em
consequência, o valor exce-
dente ser imputado como
passível de devolução.

3. A constatação de falhas no
recebimento do objeto e exe-
cução do contrato enseja a
regularidade, com ressalvas,
do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do
Processo TCE-PE Nº 19100480-7, ACORDAM, à
unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que
integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, as
defesas dos acusados, a Nota Técnica de Esclarecimento
e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que, após conclusão da NTE, a audito-
ria concluiu que o valor passível de devolução pela empre-
sa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS
LTDA seria de R\$ 1.028.148,00;

CONSIDERANDO, todavia, que a referida empresa par-
ticipou de procedimento licitatório regular, tendo sua pro-
posta vencedora ficado abaixo do valor estimado pela
Administração;

CONSIDERANDO que a Secretaria não poderia impelir a
empresa a baixar o seu preço;

CONSIDERANDO que, frustrada a tentativa de negoci-
ação com a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS
EDUCACIONAIS LTDA e, constatado que o preço estava
acima, caberia à Administração invocar o interesse públi-
co a fim de revogar o procedimento e não contratar o
referido lote;



CONSIDERANDO, ainda, a orientação da PGE para contratação da conta principal somente após exaurida a cota reservada, desde que demonstrada a vantajosidade, amparada em pesquisa de preços, ou realização de nova licitação, o que não ocorreu;

CONSIDERANDO que não foi o Secretário de Educação de Pernambuco, Frederico da Costa Amâncio, a autoridade que firmou os Contratos n.º 133/2018 e 135/2018 com a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais LTDA;

CONSIDERANDO que não foram atribuídas responsabilidades pela contratação desvantajosa a outros integrantes da Secretaria da Educação de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as falhas atribuídas às Gestoras da Secretaria não são suficientes para macular as suas contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA CAROLINA FERREIRA DE ARAUJO

Frederico da Costa Amâncio

Raquel Francicleide de Queiroz Fidelis

Dar quitação aos responsáveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Expedir orientação às equipes de auditoria sobre a necessidade da correta atribuição de responsabilidade sobre os achados de auditoria na matriz de responsabilização.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100514-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

DILMA MARIA DOS SANTOS

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

TERESA MARIA DOS SANTOS TENORIO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1215 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS. PARENTE DE PRIMEIRO GRAU. NOMEAÇÃO VÁLIDA. AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS. PARENTE DE TERCEIRO GRAU. NOMEAÇÃO VÁLIDA. 1. Não configura nepotismo a nomeação de parente de 3º grau em linha colateral para cargo político.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100514-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa técnica;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do STF não alcança servidores nomeados para cargos políticos;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no



artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100631-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS
LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)
JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1216 / 2023

1. AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FADURPE. REGULAR

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100631-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o contexto social pandêmico e pós-pandêmico, que trouxe impactos para a educação de modo geral;

CONSIDERANDO a análise da equipe de auditoria da Dispensa de Licitação 005/2021, da Secretaria de Educação do Recife, para a contratação de instituição para prestação de serviços profissionais especializados em assessoria pedagógica e consultoria técnica;

CONSIDERANDO o ampliado escopo do objeto do contrato em tela, que visa dar suporte aos novos paradigmas da Educação, que envolvem não só tecnologia, mas também de novos comportamentos da gestão e do professor em sala de aula;

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela FADURPE estavam em consonância com o objeto contratual e o objeto do Termo de Referência da Dispensa de Licitação nº 005/2021;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência da Dispensa de Licitação nº 005/2021 e o Contrato nº 1401.1.042/2021 possuem o mesmo objeto, qual seja, a prestação de serviços profissionais especializados em assessoria pedagógica e consultoria técnica de planejamento, gestão e avaliação da formação em serviço e continuada para os professores e servidores da Rede Municipal de Recife;

CONSIDERANDO que a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional (FADURPE) ainda estava dentro do prazo para a entrega dos serviços contratados, ou seja, para a conclusão da execução das doze ações previstas no contrato, uma vez que só havia sido pago, pela Secretaria de Educação do Recife – SEDUC, 36% (R\$ 1.087.191,31) do valor total do contrato (R\$ 2.999.148,48) correspondente a três parcelas do total de nove, no período de realização da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100437-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Triunfo

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. ORÇAMENTO
PÚBLICO, FINANÇAS E
PATRIMÔNIO. CONTROLES.
GESTÃO DO RPPS. VISÃO
GLOBAL.

1. Constatada a observância
ao nível de endividamento,
assim como o respeito aos lim-
ites constitucionais e legais na
Educação (na manutenção e
desenvolvimento do ensino e
na remuneração dos profes-
sionais do magistério), na
Saúde e com relação às

alíquotas de contribuição refer-
entes ao RPPS;

2. Verificado o recolhimento
integral das contribuições
previdenciárias devidas ao
RGPS e ao RPPS;

3. A materialização de um
insuficiente planejamento
orçamentário-financeiro do
governo municipal revela-se
através das falhas de controle
na gestão orçamentária, finan-
ceira e patrimonial, verificadas
nas contas sob análise,
requerendo observância às
normas de controle vigentes,
em especial o §1º do art. 1º da
Lei de Responsabilidade
Fiscal;

4. As irregularidades con-
statadas no RPPS quanto ao
desequilíbrio financeiro e atu-
arial ensejam providências
efetivas pela administração
municipal, com fins de assegu-
rar a manutenção adequada
do referido regime;

5. Contudo, ressalte-se que,
no âmbito de uma análise
global, demandada nas contas
de governo, e à luz dos
Princípios da Razoabilidade e
da Proporcionalidade, o con-
texto apresentado nos autos
enseja Parecer Prévio pela
aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 27/07/2023,

João Batista Rodrigues dos Santos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria
(doc. 70) e da defesa apresentada (doc. 76);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da
Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumpri-
mento dos limites mínimos de aplicação de recursos na



Educação (47,69% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 76,99% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (32,99% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, com respeito aos limites das alíquotas de contribuição relativas ao Regime Próprio;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas e a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.981.887,09, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 892.798,67) e atuarial (déficit de R\$ 108.430.580,40), além da utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS, ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, necessitando o Regime Próprio de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Triunfo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Batista Rodrigues dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), à luz do que determinam as normas vigentes;

2. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

4. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal;

5. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

6. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumentos de planejamento eficazes, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Instituir a provisão para os créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto;

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**);

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Ajustar a RCL do Município, deduzindo corretamente os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme §16 do art. 166 da Constituição da República;

Prazo para cumprimento: 60 dias



11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;

Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

Prazo para cumprimento: 90 dias

13. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Triunfo nos resultados da Prova Brasil, assim como melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação;

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100371-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE EDUCAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, haja vista o contexto da pandemia, com arrimo no art. 22 da LINDB, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

3. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido.



elecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;

4. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementar nº 173/20 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/07/2023,

Eudes Tenorio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, com exceção, do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º, do art. 8º, das Leis Complementares 173/20 e 178/21, e o limite da Educação, que ficou acima do limite estabelecido no art. 212 da CF/88, por força da EC nº 119/2022, contexto de pandemia, nos termos relatados;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente não é considerada, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eudes Tenorio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de R\$ 137.497,11 - EC 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

3. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o deficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;

4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

5. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

3. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

CITAÇÃO DISPENSADA. REQUISITOS.

À luz do inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração Pública é dispensada de licitar no caso de alienação de seus bens imóveis por meio de permuta, por outro imóvel, desde que presente interesse público devidamente justificado, mediante avaliação prévia dos órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais.

02.08.2023

23ª SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058034-4

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADOS: EDMILSON HENAUTH, JOSEILDO SOARES DE SANTANA, RICARDO JORGE HERÁCLIO DE SOUZA LIMA (DENUNCIANTES); GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, PEDRO CABRAL DE ANDRADE FILHO, SILVANA DAMASCENO GOMES (DENUNCIADOS)

ADVOGADOS: Drs. CÉSAR LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MARCUS LUIZ GALVAO VELOSO DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 53.404

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1217 /2023

REFERIDOS BENS E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA PERMUTA DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS. LI-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058034-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes do Parecer MPCO nº 120/2023;

CONSIDERANDO que não ficaram comprovados os fatos apresentados pelos Denunciantes como irregulares;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia contra Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, Pedro Cabral de Andrade Filho e Silvana Damasceno Gomes. Recife, 01 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Drª Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 20100644-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ANTONIA CARMELITA GOMES MARTINS

CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1218 / 2023

INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À DESPESA PÚBLICA. VOLUNTÁRIA. CONTUMAZ. INJUSTIFICADA. MULTA. PARCELAMENTO. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inadimplência voluntária, contumaz e injustificada praticada por agentes públicos em relação aos pagamentos das despesas executadas configura conduta passível de multa prevista no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/04.

2. São inconstitucionais as cláusulas contratuais que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de

saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 167, § 8º, bem como o disposto no § 4º do artigo 167 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100644-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela Inspeção Regional de Petrolina - IRPE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados Erivaldo de Oliveira Santos e Carlos Eurico Ferreira Cecílio;

CONSIDERANDO que, mesmo devidamente notificada, Antonia Carmelita Gomes Martins deixou de apresentar razões de defesa;

CONSIDERANDO que ficou amplamente comprovada a inadimplência voluntária e contumaz praticada pelos interessados em relação às obrigações financeiras decorrentes do fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) nos exercícios de 2005, 2011, 2012, 2014 e 2016 a 2020, notadamente pelos interessados Erivaldo de Oliveira Santos e Carlos Eurico Ferreira Cecílio;

CONSIDERANDO que os atos praticados por Antonia Carmelita Gomes Martins ficaram adstritos ao exercício de 2020;

CONSIDERANDO que, apesar de celebração do Termo de Parcelamento de Dívida n.º CD-405003482053 entre o Município de Serrita e a Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), o qual apontou o potencial dano ao patrimônio municipal, da ordem de R\$ 1.690.698,74 (um milhão seiscentos e noventa mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de encargos financeiros e honorários advocatícios, não ficou demonstrado nos autos desta Auditoria Especial qualquer pagamento posterior correspondente ao acordo firmado;



CONSIDERANDO que ficou comprovado que o interessado Erivaldo Oliveira Santos agiu em afronta ao disposto inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, quando firmou Termo de Parcelamento de Dívida que contém cláusula que autoriza a retenção das receitas de FPM e ICMS como garantia de adimplemento do referido ajuste; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 59, III da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTONIA CARMELITA GOMES MARTINS

Carlos Eurico Ferreira Cecílio

Erivaldo de Oliveira Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANTONIA CARMELITA GOMES MARTINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Carlos Eurico Ferreira Cecílio, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 30.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Erivaldo de Oliveira Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Para que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique a eventual realização posterior dos pagamentos contratados, para efeito de imputação das respectivas responsabilidades a cada um dos interessados apontados nesta Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101033-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura do Recife, Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

BPE PRODUÇÕES E EVENTOS

MARCELO DIDIER DE MORAES REZENDE (OAB 52963-PE)

CARLA MARIA DO REGO BARROS VALENÇA

CASA DA CRIANÇA MARCELO ASFORA

ALBEZIO DE MELO FARIAS DA SILVA (OAB 9357-PE)

EDELAINÉ GONÇALVES DE BRITTO

FLORA PESSOA PEREIRA LUSTOSA RORIZ

JOSE RICARDO RODRIGUES DE MELLO FILHO

RELICARIO PRODUÇÕES CULTURAIS E EDITORIAIS LTDA.

SANDRA MARIA RAMOS BERTINI BANDEIRA

TAYZA VILELA ALVARES CONTAGEM FÁRIA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



ACÓRDÃO Nº 1219 / 2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.

1. Atraso na entrega das prestações de contas
2. Alteração no planejamento e no orçamento no projeto Audiovisual “Cine PE 2020” sem autorização da Comissão Deliberativa;
3. Pagamento indevido ao responsável pelo projeto a título de pró-labora, acumulando com remuneração por atividade artística necessária à execução do projeto; .
4. Omissão da Comissão Deliberativa do SIC e da Secretaria de Finanças na análise das prestações de contas dos projetos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101033-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO os teores das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Atraso na entrega das prestações de contas

CASA DA CRIANÇA MARCELO ASFORA
RELICARIO PRODUÇÕES CULTURAIS E EDITORIAIS LTDA.

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO os teores das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO o atraso na entrega das prestações de contas pela empresa BPE - BERTINI PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS;

CONSIDERANDO a alteração no planejamento e no orçamento do projeto Audiovisual “CINE PE” prestado pela empresa BPE - BERTINI PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS sem autorização da Comissão Deliberativa;

CONSIDERANDO pagamento indevido ao responsável pelo projeto a título de pró-labore, acumulado com remuneração por atividade artística necessárias à execução do projeto pela empresa BPE- BERTINI PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Atraso na entrega das prestações de contas, Alteração no planejamento e no orçamento do projeto Audiovisual “Cine PE 2020” sem autorização da Comissão Deliberativa, Pagamento indevido ao responsável pelo projeto a título de pró-labore, acumulado com remuneração por atividade artística necessária à execução do projeto. , responsabilizando: BPE PRODUÇÕES E EVENTOS

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO os teores das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO omissão da Comissão Deliberativa do SIC e da Secretaria de Finanças na análise das prestações de contas dos projetos

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente



Omissão da Comissão Deliberativa do SIC e da Secretaria de Finanças na análise das prestações de contas dos projetos

Jose Ricardo Rodrigues de Mello Filho

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Cultura do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que sejam obedecidas pela Secretaria de Cultura do Recife as normas jurídicas em vigor no que tange à fiscalização dos recursos do Sistema de Incentivo à cultura gastos nos projetos aprovados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

INTERESSADOS:

RAIMUNDO LEONILSON BATISTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BRUNA QUEZADO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1220 / 2023

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS. HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Deve a administração pública evitar exigências exorbitantes para habilitação que possam vir a limitar a competitividade do certame, bem como atentar para o dever de diligenciar, visando esclarecer e complementar a instrução do processo licitatório, e de sanar erros e omissões, envidando esforços na busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100614-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o débito apontado pela auditoria (R\$ 25.010,59) não subsiste em face da ausência da certeza e liquidez;

CONSIDERANDO que a maior parte da despesa oriunda do pregão eletrônico nº 06/2022 ora em foco não veio a ser realizada;

CONSIDERANDO que a inabilitação de empresa que ofertou menor preço para significativo quantitativo de itens licitados poderia ter sido evitada mediante a realização de diligência, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo

03.08.2023

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100614-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita



71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
Raimundo Leonilson Batista
BRUNA QUEZADO

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Raimundo Leonilson Batista, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) BRUNA QUEZADO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para a não inclusão no edital de certame de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da disputa, bem como realizar diligências quando for o caso de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sanar erros ou falhas, evitando incorrer em inabilitação indevida de licitantes por excesso de formalismo, o que pode resultar em penalização por esta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100247-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

ADELIO ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES

ADELIO DE ANDRADE NETO

ALVARO PORTO DE BARROS FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1221 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SEVERA GRAVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTINUIDADE. REMESSA À AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS VERIFICADAS. RESPONSABILIZAÇÃO. PUNIÇÃO.

1. Nos processos de Medida Cautelar, não sendo verificada severa gravidade na execução, este Tribunal de Contas tem decidido pela continuidade dos serviços públicos, não suspendendo a contratação, remetendo a análise para o âmbito de Auditoria Especial, onde eventuais falhas constatadas podem ensejar aplicação de punições aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100247-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO a necessidade de averiguação mais detalhada sobre a inclusão do IRPJ na composição do BDI, bem como da compatibilidade dos valores contratados da locação dos diversos veículos e maquinários, com as tabelas de referências e preços praticados por outros entes públicos, e fiscalização da execução contratual;
CONSIDERANDO que está próximo de se completar 02 (dois) anos desde a homologação do certame e formalização dos Contratos com a empresa vencedora da disputa, Andrade Engenharia Locações e Serviços Ltda., assinado nas datas de 06/08/2021 e 01/09/2021;

CONSIDERANDO o entendimento que este órgão de controle externo vem adotando nos processos de Medida Cautelar, no sentido de continuidade dos serviços públicos, evitando a suspensão da execução contratual, exceto em casos excepcionais de severa gravidade;

CONSIDERANDO que não está configurada, no caso destes autos, a hipótese antes posta;

CONSIDERANDO a ausência de apontamentos pela equipe técnica desta Corte acerca de eventual superfaturamento nos valores unitários ou global contratados e/ou do percentual total do BDI (26,71%) e/ou dos valores máximos e quantitativos fixados no Edital, havendo precedente do TCU sobre a necessidade de análise mais completa para indicação de dano ao erário, sendo insuficiente discutir o BDI de forma isolada (Acórdão 3237/2012-Plenário, Relatora Ana Arraes);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Manter a suspensão dos pagamentos à contratada nas próximas faturas até o limite do valor do possível sobrepreço (R\$ 232.155,24), além da redução do BDI em 1,5% nas faturas vincendas, conforme indicado pela equipe de fiscalização do GAOS, até deliberação final desta Corte em processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100072-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1222 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100072-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 414/2023 da lavra do ilustre Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100361-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

FUNDAÇÃO PADRE JOAO CANCIO - FPJC
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1223 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PRESUPOSTOS. FUMUS BONI IURES. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Será indeferido pelo TCE-PE pedido de Medida Cautelar onde não forem verificados os pressupostos essenciais para tanto: a plausibilidade do dire-

ito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100361-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que a contratação questionada na Representação que deu azo à formalização do presente processo (decorrente do Pregão nº 24/2023) já se encontrava em execução quando da formalização deste feito;

CONSIDERANDO o entendimento majoritário deste órgão de controle externo no sentido de, na hipótese de instrumento contratual assinado, como no caso ora em análise, evitar a suspensão da execução contratual, exceto em casos excepcionais de severa gravidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos questionados pela Fundação Representante neste processo também foram adotados pela Prefeitura de Serrita no exercício de 2022, tendo ela, disto, pleno conhecimento;

CONSIDERANDO que, assim sendo, em juízo precário, não restou evidenciado o *periculum in mora* pela Fundação autora da Representação ora em tela, pressuposto esse essencial para que este órgão de controle externo determine medida cautelar, instrumento jurídico esse cabível “em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, como posto no regramento da matéria no âmbito deste TCE;

CONSIDERANDO que a suspensão do evento em questão, como requerido pela Representante, na véspera do seu início, restaria por provocar prejuízos para a economia de toda aquela região, pelo que restou configurado o *periculum in mora reverso*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100797-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - Grande Recife

INTERESSADOS:

ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS

ROBERTO FERREIRA CAMPOS (OAB 15545-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1224 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

1. A comprovação do cumprimento de determinação expedida em deliberação deste Tribunal enseja o julgamento pela regularidade do objeto da Auditoria Especial instaurada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100797-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;

CONSIDERANDO o cumprimento da determinação contida no Acórdão T.C. nº 133/2021 durante a gestão do defendente, na medida do possível, levando em conta as circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente, nos anos iniciais da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100675-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

TATIANA DE LIMA NÓBREGA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1225 / 2023



AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS. NÃO ENVIO. MULTA.

1. O não envio de dados do módulo de Pessoal do Sistema SAGRES caracteriza o descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100675-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o extrato do Sistema Tome Conta confirma a permanência da inadimplência do gestor relativamente ao sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, relativo ao período compreendido entre maio de 2020 a dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: TATIANA DE LIMA NOBREGA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) TATIANA DE LIMA NOBREGA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100265-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

ÉSIO ANTÔNIO TENÓRIO BRITTO
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)
ERINALDO TELSO DE ARAUJO
JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
JUSCELINO ALVES ARCANJO
MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1226 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SITUAÇÃO ATUARIAL. INADEQUADA. DÉFICIT ATUARIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS.



P R O V I S Õ E S
MATEMÁTICAS. REGISTRO
CONTÁBIL. INADEQUADO.
SEGURADOS. REGISTRO
INDIVIDUALIZADO.
AUSÊNCIA. ÓRGÃOS COLEGIADOS.
FUNCIONAMENTO. INADEQUADO. COMITÊ
DE INVESTIMENTOS.
AUSÊNCIA.

1. A avaliação atuarial constitui o estudo técnico central da situação atuarial e financeira do RPPS;

2. A inexistência da adoção de medidas no sentido de equacionar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio, diante da situação de déficit atuarial do RPPS, fere o disposto no “caput” do art. 40 da Constituição Federal;

3. A Política Anual de Investimento deverá ser previamente aprovada pelo órgão superior competente, bem como poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação;

4. Os regimes próprios de previdência social dos servidores, devem dar pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

5. O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, terá em sua composição 04 (quatro) membros, dentre os servidores municí-

pais titulares de cargo efetivo, com escolaridade de nível superior completa ou em curso;

6. Os órgãos colegiados possuem suma importância para o bom funcionamento do RPPS, uma vez que são responsáveis, entre outros, por fiscalizar os atos da gestão previdenciária. Devem funcionar com atenção às atribuições para as quais foram criados;

7. Cabe à contabilidade do regime próprio evidenciar em notas explicativas o valor da provisão matemática estimada na avaliação atuarial do plano financeiro;

8. A todo administrador público é imposto o poder/dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, respondendo, com base na culpa “in eligendo” e “in vigilando” por eventuais falhas cometidas por seus subordinados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100265-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas, os documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

Ésio Antônio Tenório Britto:

CONSIDERANDO a Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos (item 2.1.1);

CONSIDERANDO Registro contábil inadequado das provisões matemáticas em desacordo com a avaliação atuarial prejudicou a evidenciação da situação do regime



próprio quanto a suas obrigações previdenciárias (item 2.1.4);

CONSIDERANDO que a ausência de registro individualizado dos segurados resultou em prejuízo à disponibilização de informações para os servidores e para a própria gestão (item 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ésio Antônio Tenório Britto, relativas ao exercício financeiro de 2019

ERINALDO TELSO DE ARAUJO:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ERINALDO TELSO DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2019

JOAO GUALBERTO COMBE GOMES:

CONSIDERANDO Registro contábil inadequado das provisões matemáticas em desacordo com a avaliação atuarial prejudicou a evidenciação da situação do regime próprio quanto a suas obrigações previdenciárias (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO GUALBERTO COMBE GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2019

JUSCELINO ALVES ARCANJO:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JUSCELINO ALVES ARCANJO, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Madalena Santos de Britto:

CONSIDERANDO a Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos (item 2.1.1);

CONSIDERANDO a situação atuarial inadequada do plano previdenciário (item 2.1.2);

CONSIDERANDO a insuficiência das medidas para mitigar o déficit fiscal, resultou na assunção de riscos e/ou desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas (item 2.1.3);

CONSIDERANDO que o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados deliberativo e fiscal resultou em prejuízo ao controle social da gestão do regime próprio (Item 2.1.6);

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.7);

CONSIDERANDO a ausência de Comitê de Investimentos (item 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Madalena Santos de Britto, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)

2. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal (itens 2.1.2, 2.1.3)



3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.4);

4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008. (item 2.1.5)

5. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210206-1

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADOS: AGAEUDES SAMPAIO GONDIM, DOMINGOS SÁVIO PIRES DE CARVALHO E SÁ, EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO, FLÁVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS, FRANCLÉCIO LEANDRO BARROS DE SÁ PARENTE, JOSÉ HENRIQUE DE LIMA LEAL SAMPAIO ANGELIM, LUÍS ANDRÉ FILGUEIRA SAMPAIO, UBALDO CECÍLIO

DOS ANJOS NETO (DENUNCIANTES), ARNALDO ALVES FERREIRA, CARLOS MARCELO ARAÚJO E SÁ, CRISTIANO MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, RENATA VIEIRA DA SILVA VERAS (DENUNCIADOS)

ADVOGADOS: Dras. JANAINA ALENCAR LINS – OAB/PE Nº 01.024, E RITA DE KÁSSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 45.752

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/2023

DENÚNCIA. FORNECIMENTO DE KIT MERENDA ESCOLAR AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL. ESTRAGO DE ALIMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DO PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE. TÉRMINO DE MANDATO E NECESSÁRIA NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO. OMISSÕES CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Incumbe ao nutricionista a responsabilidade técnica pela alimentação escolar, nos termos da Lei Federal nº 11.947/2009, sendo o planejamento elaborado pelo profissional diretriz para as condutas dos demais servidores.

2. O atraso na nomeação dos representantes do Conselho de Alimentação Escolar – CAE é uma omissão grave, considerando que pode ensejar a suspensão dos repasses dos recursos oriundos do



Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.
3. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE possui a obrigação legal de comunicar aos órgãos de controle eventuais irregularidades verificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sendo a omissão passível de multa por este Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210206-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Denúncia, do Relatório de Auditoria e das Defesas apresentadas pelos Denunciados;

CONSIDERANDO que a parte da denúncia que dizia respeito às possíveis irregularidades na prestação dos serviços pela Associação Visão para Todos à Secretaria Municipal de Saúde de Salgueiro não consistiu objeto da perquirição perpetrada pela Inspetoria Regional de Petrolina;

CONSIDERANDO o princípio da segregação de funções; CONSIDERANDO as atribuições impostas ao profissional de nutrição pela Lei Federal nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO que o atraso na nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE poderia ocasionar a suspensão do repasse dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO que o intervalo temporal entre o término do mandato dos representantes do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e a efetiva nomeação foi o mesmo período dentro do qual ocorreram as principais irregularidades constantes nas denúncias e no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Diretor da Unidade Escolar Municipal Dom Malan adotou medidas para sanar o prejuízo, utilizando-se, inclusive, de recursos próprios;

CONSIDERANDO que os fatos apreciados justificam a aplicação de multa por este Tribunal de Contas,

Em julgar **PROCEDENTE** a Denúncia.

Imputar débito no valor de R\$ 54.683,00, solidariamente, à Sra. Renata Vieira da Silva Veras, ao Sr. Carlos Marcelo Araújo e Sá e ao Sr. Cristiano Manoel Ferreira de Araújo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar multa, no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em desfavor da Sra. Renata Vieira da Silva Veras, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar multa, no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em desfavor do Sr. Marcones Libório de Sá, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar multa, no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em desfavor do Sr. Carlos Marcelo Araújo e Sá, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar multa, no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em desfavor do Sr. Cristiano Manoel Ferreira de Araújo, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores ou quem vier a sucedê-los, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. A adequação dos locais de armazenamento dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito da rede municipal de Salgueiro às normas sanitárias, devendo ser realizadas fiscalizações periódicas para atestar a sua regularidade;

2. O aperfeiçoamento do controle das entregas dos kits merenda, se ainda estiverem sendo realizados, sendo confeccionados comprovantes de entrega e recebimento assinados pelo servidor que realizar a entrega e pelo estudante/responsável que receber o kit;

3. O aperfeiçoamento das medidas de controle de validade dos insumos recebidos e armazenados para as merendas escolares, separando-os para descarte imediato caso extrapolada a data limite para consumo.

ENCAMINHAR os autos à Inspeção Regional de Petrolina, para:

1. Abertura de novo procedimento, elaborando-se Relatório de Auditoria quanto à parte da Denúncia atinente às supostas irregularidades verificadas na prestação dos serviços pela Associação Visão para Todos à Secretaria Municipal de Saúde de Salgueiro.

Recife, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220197-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1228/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE- DIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Nomeações realizadas quando a Despesa Total com Pessoal do Município estiver acima do limite legal máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal maculam as admissões formalizadas.

3. Os servidores admitidos não podem ser punidos em virtude do cometimento de falhas por terceiros

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220197-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público; **CONSIDERANDO** que o concursado exerce sua atividade, não havendo nos autos dados que indiquem o con-



trário; portanto, sem prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 02 de agosto de 2023.
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA REALIZADA EM 01/08/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220366-7
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA -
CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA TALHADA**

**INTERESSADA: MÁRCIA CONRADO DE LORENA E
SÁ ARAÚJO**

**ADVOGADOS: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE
REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS
ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA REALIZADA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1229/2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. EXI-
GÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.
É legal a nomeação de servi-**

dor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220366-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;
CONSIDERANDO que o concursado exerce sua atividade, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário; portanto, sem prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, de agosto de 2023
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Drª. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321671-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**



UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS; CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS; MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1230/2023

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ÔNUS DA PROVA DO GESTOR DOS VALORES.

1. O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.
2. O ônus de apresentar a regularidade na gestão dos recursos públicos cabe ao gestor dos valores, seja pessoa física ou jurídica.
3. A falta de comprovação de realização da despesa através de prestação de contas, quando se esteja obrigado a fazê-la, representa indício de prejuízo ao erário e constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321671-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo corpo técnico desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e de seu representante legal, Sr. Cícero Alfredo dos Santos;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude à época, Sr. Bruno José Coelho Barros;

CONSIDERANDO que a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente recebeu da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude um repasse financeiro no valor total de R\$ 110.000,00, a fim de executar o objeto do Convênio nº 128/2015;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a execução do objeto pactuado;

CONSIDERANDO a ausência de regular prestação de contas capaz de comprovar a efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos, restando pendente de comprovação o montante de R\$ 110.000,00;

CONSIDERANDO que o Sr. Bruno José Coelho Barros figurou como Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude durante toda a vigência do Convênio nº 128/2015, desde sua assinatura, em 18/12/2015, firmada pelo próprio defendente, até seu prazo final em 31/01/2016;

CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer documento que comprove a nomeação de um terceiro como gestor/fiscal do instrumento pactuado;

CONSIDERANDO que, na qualidade de Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco à época, e tendo em vista que o defendente firmou, pessoalmente, o Convênio em análise, sobre ele recai a responsabilidade pelo controle da execução do objeto pactuado;

CONSIDERANDO que durante a sua gestão, o próprio defendente, Sr. Bruno José Coelho Barros, deveria ter tomado providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento decorrente da ausência de prestação de contas por parte da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, nos termos do artigo 3º da Resolução TC nº 36/2018;



CONSIDERANDO que nas contratações realizadas pela Administração Pública, a regra estabelecida é que o pagamento seja feito após a execução do serviço ou entrega do bem contratado, nos termos dos artigos 62 e 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos contraria o disposto na Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e na Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto dos presentes autos, sob a responsabilidade da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e de seu representante legal, Sr. Cícero Alfredo dos Santos, determinando-lhes a devolução aos cofres estaduais, de forma solidária, do valor total de R\$ 110.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do dia seguinte à data da deliberação do recurso, nos termos do artigo 13 da Lei Estadual nº 13.178/2006, segundo os índices e condições estabelecidos nos artigos 14 e 14-A, incisos I e II, da legislação acima citada, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito, e não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

E, ainda,

APLICAR, com base no inciso III, do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ao Sr. Bruno José Coelho Barros, Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco à época dos fatos, pela ausência de fiscalização e emissão de parecer de acompanhamento do objeto conveniado, pelo repasse de recursos antes da assinatura do instrumento de convênio e pelo atraso na instauração e conclusão da Tomada de Contas Especial nº 015/2019, MULTA INDIVIDUAL no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde a 10% do limite legal atualizado até o mês de janeiro de 2022, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste

Acórdão à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

01/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0901915-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: JOÃO PAULO LIMA E SILVA, MARIA IZABEL BRAGA VIANA, JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA, RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA, ELISIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, ANGELA MARIA TAVORA WEBER, LUIZ CORDEIRO DE BARROS FILHO, ETIENE PEREIRA DE OLIVEIRA, WELLINGTON DIAS DE OLIVEIRA, YARA QUEIROZ CLAIZONI, SÓSTENES OMENA RIBEIRO E FERNANDO FIRMINO DE BARROS, CINZEL ENGENHARIA LTDA, EDIFICARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CINKEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA KELNER LTDA, ABF-ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: Drs. MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENÓRIO – OAB/PE Nº 19.418; E MAURÍCIO CARNEIRO – OAB/PE 19.035

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1231/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0901915-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO 723/2011; CONSIDERANDO o aditamento irregular no contrato 215/2007, CONSIDERANDO a ausência de um efetivo controle das despesas com alimentação através da utilização de ticket refeição; CONSIDERANDO a realização, pela Administração Pública, de aditivos nos contratos das obras acima do limite legal estabelecido pela Lei 8.666/93, de responsabilidade da Sra. Maria Izabel Braga Viana; CONSIDERANDO as demais irregularidades apontadas pela equipe técnica de engenharia em seu laudo; CONSIDERANDO a clara evidência de deficiência do sistema de Controle Interno da Secretaria de Habitação do Recife, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Maria Izabel Braga Viana e do Sr. José Humberto Cavalcanti Filho. Deixar de determinar a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas em virtude de que já se passaram 15 anos das ocorrências constantes no Laudo de Auditoria e no Relatório de Auditoria.

Recife, 02 de agosto de 2023.
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/08/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100577-8
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante
INTERESSADOS:
HAROLDO SILVA TAVARES
BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (OAB 41322-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATENDIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global, constata-se observância, por parte da administração, dos principais aspectos - limites constitucionais e legais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições ao RPPS e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal -, e o desrespeito ao limite de gastos com pessoal no 3º quadrimestre for a única irregularidade de maior relevância, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), as contas de governo devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/08/2023, CONSIDERANDO a aplicação de 33,02% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; CONSIDERANDO a aplicação de 74,62% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;



CONSIDERANDO a aplicação de 17,49 % da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a não observância ao limite de despesa com pessoal, no 3º quadrimestre de 2021, foi a única irregularidade grave verificada;

CONSIDERANDO que as impropriedades formais remanescentes sobre aspectos orçamentários, financeiros não configuram infrações graves, devendo ser, por consequência, objeto de ressalvas em sede de contas sob exame e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Haroldo Silva Tavares:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Haroldo Silva Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a

não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2).

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1, 5.5 e 6.2.2).

3. Instituir a provisão para perda de créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1).

4. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).

5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (3.3.1).

6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial Consolidado e no Balanço Anual da Declaração de Contas Anuais, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (3.3.1).

7. Apresentar, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício, os devidos ajustes no valor da Receita Corrente Líquida referentes à dedução dos valores recebidos de emendas parlamentares individuais e de bancada (Item 5.2).

8. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.3).

9. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio, e, caso o plano de amortização não seja viável, estudar a necessidade de segregar a massa de segurados (Item 8.2).

10. Atentar para a elaboração de programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado



das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1).

11. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2).

12. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes (Item 5.1).

13. Evitar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Verdejante nos resultados do Saeb e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6).

14. Observar a aplicação mínima da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital, conforme Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo local.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100447-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento;

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da propor-



cionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/08/2023,

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 17,82%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no atual contexto, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

IVANILDO MESTRE BEZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). IVANILDO MESTRE BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar a programação financeira, assim como o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade,

detalhando as fontes de recursos disponíveis, e sua classificação orçamentária para as receitas, e a classificação orçamentária das despesas por função e categorias econômicas, para um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do Município;

2. Enviar Demonstrativos exigidos nas prestações de contas, de acordo com as determinações desta Corte de Contas, em específico, o “Demonstrativo que evidencie a existência de excesso de arrecadação ou superávit financeiro”, com vistas a assegurar que as leis e decretos municipais de abertura de créditos adicionais utilizados com recursos oriundos do excesso de arrecadação discriminem as fontes de recursos onde tal excesso foi apurado, tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;

3. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro; e,

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,

2. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100385-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

OBSERVÂNCIA DOS LIM-
ITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. EDUCAÇÃO. SAÚ-
DE. PESSOAL. RESULTADO
ORÇAMENTÁRIO E FINAN-
CEIRO SATISFATÓRIO.
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO
DO RPPS. DESEQUILÍBRIO.
INTEMPESTIVIDADE NOS
REPASSES AO RPPS. LOA
COM IMPROPRIEDADES.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILI-
DADE E DA PROPOR-
CIONALIDADE..

1. Respeito aos limites consti-
tucionais em manutenção e
desenvolvimento do ensino,
em ações e serviços de saúde,
na remuneração do magistério

com recursos do FUNDEB e
no nível de endividamento,
respeito ao limite de gastos
com pessoal (LRF), repasse
regular dos duodécimos à
Câmara Municipal e saldo da
conta do FUNDEB com
disponibilidades financeiras;
2. As irregularidades principais
remanescentes - inade-
quações da Lei Orçamentária,
desequilíbrio do Fundo em
Capitalização do RPPS,
agravamento do déficit atuarial
do Fundo em Repartição do
RPPS e intempestividade nos
repasses das contribuições ao
RPPS -, à luz dos princípios da
razoabilidade e da propor-
cionalidade (LINDB), numa
visão global das contas anuais
de governo, devem ser objeto
de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 01/08/2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 25,18% das receitas na
manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformi-
dade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 70,01% dos recursos
do FUNDEB na remuneração dos profissionais do mag-
istério da educação básica, respeitando preceitos da Lei
Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação do expressivo percentual
de 33,23% da receita em ações e serviços de saúde,
superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em
conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei
Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final
do exercício financeiro em 51,07% da Receita Corrente
Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL,
conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos
19º e 20;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da
Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida
consolidada líquida – DCL, pois alcançou a 0,0% da RCL



em 2021, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes referentes às inadequações da Lei Orçamentária, desequilíbrio do Fundo em Capitalização do RPPS, agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS e intempestividade nos repasses das contribuições ao RPPS devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Eudes Tenorio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eudes Tenorio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais;

2. atentar para o dever de realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que

comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;

3. atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;

4. atentar para o dever de garantir os pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal, além de garantir o repasse tempestivo das contribuições dos exercícios seguintes;

5. acompanhar a solidez do RPPS em ordem a viabilizar que o regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema e garantia ao Município, já que, desse modo, não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria ao Chefe do Poder Executivo local.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Acompanhar o cumprimento das recomendações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100478-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:



VINICIUS LABANCA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/08/2023,

Vinicius Labanca:

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,95 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que, a despeito do Executivo Municipal ter se mantido desenquadrado em relação ao limite legal da despesa com pessoal ao longo do exercício, com comprometimento da RCL de 58,76%, 55,35% e 57,95%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente se encontravam suspensos no exercício, conforme Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, nada obstante o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 19,24%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 70% de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais da área de educação básica, tendo aplicado 68,42%;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, inobstante a irregularidade supracitada, os valores que deixaram de ser recolhidos não se mostram significativos para ensejar a emissão de opinativo em desfavor do Chefe do Executivo Municipal, haja vista que representam 1,52% das contribuições retidas dos servidores e 1,35% das contribuições patronais devidas no exercício, tendo sido recolhido no exercício ao RGPS o montante de R\$ 13,5 milhões;

CONSIDERANDO que os valores que deixaram de ser recolhidos ao RPPS municipal, R\$ 111.808,19 (contribuição dos servidores) e R\$ 138.877,06 (contribuição patronal), representaram 2,6% e 1,7%, respectivamente, dos valores assim devidos no exercício, não sendo signi-



ficativos em face do total recolhido ao RPPS no exercício, R\$ 12,4 milhões;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Vinicius Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Zelar pela consistência e completude das informações registradas nos demonstrativos que integram a prestação de contas, de forma a assegurar a devida transparência e confiabilidade das informações prestadas, atributos essenciais à garantia do pleno exercício do controle externo;
2. Elaborar cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Enviar a documentação solicitada na prestação de contas (Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superávit financeiro para créditos adicionais), especificando as fontes de recursos que geraram o excesso de arrecadação;
4. Atentar para a necessidade de complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no limite mínimo exigido no art. 212 da CF;
5. Implementar medidas voltadas à redução da despesa com pessoal buscando o enquadramento ao limite legal, haja vista o disposto no art. 15, caput, da Lei Complementar Federal nº 178/21, segundo o qual, o excedente deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas

sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

7. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;

8. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

9. Efetivar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;

10. Efetuar controle mais efetivo com vistas ao cumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da área de educação básica;

11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

04.08.2023

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822099-0**



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES; PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO;
INTERESSADOS: ALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO, ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO RAFAEL DE ALBUQUERQUE SILVA, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, MAGNO ROGÉRIO CARDOSO DA CRUZ, MÁRCIA ROBERTA CAVALVANTI DA SILVA, E PAULO ROBERTO SOUZA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1251/2023

AUDITORIA ESPECIAL ACOMPANHAMENTO. IRREGULAR.

Acúmulo ilegal de vínculos públicos de Aldecy Ferreira do Nascimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822099-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Controle de Pessoal (GECPE);

CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a constatação da existência de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicos da Sra. Aldecy Ferreira do Nascimento no exercício de 2018, Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Acompanhamento.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Efetuar os procedimentos no sentido de o Município ser ressarcido do valor de R\$ 2.646,93 a ser devolvido pela ex-

servidora do município Sra. Aldecy Ferreira do Nascimento, devido a não efetiva prestação de serviços no cargo de professora, conforme apuração do Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Efetuar os procedimentos do ressarcimento do valor de R\$ 3.373,18 a ser devolvido pela servidora Sra. Aldecy Ferreira do Nascimento, devido a não efetiva prestação de serviços no cargo de professora, conforme apuração do Relatório de Auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes e da Prefeitura Municipal de Olinda, e aos gerentes e superintendentes de administração de pessoas da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. Implantar controles internos eficientes, capazes de evitar a incidência de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Recife, 03 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

05.08.2023

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2023



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320430-8
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - PROVIMENTO
DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BUÍQUE**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1258/2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
SERVIDOR ILEGALMENTE
DISPENSADO. REINTEGRA-
ÇÃO POR FORÇA JUDI-
CIAL. PROVIMENTO DERI-
VADO.**

1. Com previsão expressa no art. 98, § 3º, Constituição Estadual de Pernambuco, a reintegração é modalidade de provimento derivado em cargo público, consistente na reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320430-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei

Estadual nº 12.600/04 – LOTCE,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da LOTCE.

Recife, 04 de agosto de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220177-4

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA
MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAM-
BUCO**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA**

**ADVOGADOS: Drs. BEATRIZ OLIVEIRA MELO –
OAB/PE Nº 58.327, GUILHERME MOREIRA BRAZ –
OAB/PE Nº 37.058, JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY
FILHO – OAB/PE Nº 3.450, PEDRO HENRIQUE CHIAN-
CA WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139, E WANDER-
LEY, MONTEIRO E ROCHA – ADC ADVOGADOS –
OAB/PE Nº 128**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1259/2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. RE-
GISTRO.**

1. A regra geral insculpida no artigo 37, II, CF, para o ingresso de novos servidores efetivos é o concurso público.

2. Aos Tribunais de Contas compete a apreciação dos



atos, para fins de concessão de registro.

3. Inexistentes irregularidades, as admissões serão julgadas legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220177-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou demonstrada que não houve preterição dos candidatos Luiz Koster de Melo Gomes e Wagner da Silva Cruz, uma vez que a falta da nomeação de ambos naquela época se deveu à tramitação de ações judiciais movidas por cada um e que ainda estavam pendentes de desfecho definitivo no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que Luiz Koster de Melo Gomes já foi nomeado para o cargo de Oficial da PMPE em 08 de março do corrente ano, por força de decisão judicial, enquanto Wagner da Silva Cruz não conseguiu a mesma providência,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **LEGAIS** todos os atos listados nos Anexos I e II, concedendo-lhes os respectivos registros.

Determinar que, outrossim, o setor competente deste TCE formalize processo específico para análise da admissão de Luiz Koster de Melo Gomes.

Recife, 04 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100296-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1263 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada contém obscuridade ou contradição e, ainda, se omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100296-6ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração impetrados pela defesa;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 254/2023;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 132-D do Regimento Interno, Resolução TC nº 015/2010;

CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição ou obscuridade quanto ao julgamento do parecer prévio do Processo TCE-PE nº 20100296-6,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100828-7
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima
INTERESSADOS:
ALICE ODETTE ASSUMPCAO OLIVEIRA
RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)
FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1264 / 2023

DECISÕES NA ESFERA DE CONTROLE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. Quando as irregularidades não se revelarem graves, deve-se operar os princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicáveis quer em processos judiciais, administrativos ou de controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100828-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON);
CONSIDERANDO que ficou configurada a irregularidade apontada pela auditoria deste Tribunal, qual seja, a desclassificação indevida da empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., proponente vencedora da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 07/2022;
CONSIDERANDO que, mesmo configurada tal irregularidade, não ficou comprovada a ocorrência de situação descrita no inciso III do artigo 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 23100287-7



RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1265 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. REEXAME. MUDANÇA NA PROGRAMAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA CAUTELAR.

1. Havendo novos elementos acostados pela Administração que tenham o condão de modificar o exame inicial, a cautelar deve ser modificada, sem embargo do aprofundamento em Auditoria Especial;

2. Cabe à Administração, por meio de mecanismos de controle contábil, orçamentário e financeiro, certificar a redução mínima prevista no art. 15 da Lei Federal nº 178/2021 do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a despesa com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100287-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna nº 15/2023 (doc. 16) para suspender, *inaudita altera pars*, qualquer admissão para cargos comissionados na Prefeitura de Belo Jardim decorrentes das alterações pro-

movidas pela Lei Municipal nº 3.495/2023 (doc. 15), entre outras medidas solicitadas;

CONSIDERANDO o teor da defesa e do complemento da defesa, apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO o comprometimento do primeiro quadrimestre de 2023 da despesa de pessoal, no percentual de 64,51% da RCL de Belo Jardim, acima portanto do limite prudencial de 51,30%, conforme apontado no demonstrativo disponível no Portal da Transparência do Município, o que atrai os impedimentos de aumento de despesa previstos no seu art. 22;

CONSIDERANDO que o entendimento de que o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 não afasta as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para o Poder ou órgão que estiver acima dos limites dispostos no artigo 20 da mesma LRF;

CONSIDERANDO o noticiado pela defesa após a expedição da cautelar, de que a vacância da totalidade dos cargos em comissão no município pode causar dificuldades na continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais, em *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, em razão das necessidades da coletividade;

CONSIDERANDO que a gestão pública não pode ficar impossibilitada de atender as suas demandas prioritárias;

CONSIDERANDO a necessidade de coadunar as necessidades prioritárias da gestão com a responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de restringir um aumento tão significativo dos cargos comissionados no município;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, tendo em vista a necessidade de modificá-la para que não ocorra interrupção nos serviços de educação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Preencher até o quantitativo de 94 Cargos em Comissão para o Poder Executivo do Município de Belo Jardim, retornando ao *status quo* de abril de 2023, e suspendendo os efeitos de todas as admissões para cargos



comissionados eventualmente realizadas que ultrapassem esse quantitativo;

2. Efetuar o preenchimento do restante dos cargos comissionados previstos na Lei Municipal nº 3.495/2023 somente após comprovado, em Auditoria de Acompanhamento, que ocorreu a necessária redução mínima prevista no art. 15 da Lei Federal nº 178/2021 do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a despesa com pessoal;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instaurar uma Auditoria de Acompanhamento para acompanhar a situação fiscal do município de Belo Jardim, com o objetivo de apurar se houve e quais foram as medidas adotadas pelo Prefeito para recondução do município aos limites aceitáveis de despesas com pessoal, com elaboração de Relatório que forneça informações detalhadas sobre a situação fiscal do município, e, ainda, verificar se de fato os cargos comissionados criados pela Lei Municipal nº 3.495/2023 estão dentro da previsão legal de assessoramento, direção e chefia.

À Diretoria de Plenário:

a. Dar ciência desta deliberação à Diretoria de Controle Externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

01.08.2023

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100161-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Turismo de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

ALEXANDRE UBIRAJARA GABRIEL DE MELO

ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Assessoria Especial Ao Governador

CRISTIANO PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1214 / 2023

AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela não homologação da cautelar;
2. Impossibilidade fático-temporal de restituição do provimento cautelar, sendo impositivo o reconhecimento da perda de objeto do presente Agravo Regimental;
3. Não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100161-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o artigo 16 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a perda do objeto do pleito intentado pelo Ministério Público de Contas, em razão da impossibilidade fático-temporal de restituição do provimento cautelar monocraticamente concedido,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

04.08.2023

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100815-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 1232 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.

1. Tendo o recorrente trazido elementos que afastam a sua responsabilidade em relação a falhas previdenciárias e em relação ao dano ao erário, o recurso deve ser provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100815-4RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente conseguiu afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades previdenciárias e que não pode ser responsabilizado pelo dano ao erário decorrente da subcontratação total do contrato de transportes;

CONSIDERANDO que a empresa já recolheu o valor do dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o julgamento original com vistas a considerar as contas do interessado regular com ressalvas, mantendo a multa no valor mínimo do artigo 73, I.

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100288-4ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1233 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITE DA DTP. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO RPPS. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. PARCELAMENTO. DÉBITOS PREVIDENCIÁ-



RIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO..

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade grave quando não comprovada a adoção de medidas voltadas à redução da despesa em foco;

2. É irregularidade grave o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

3. O parcelamento de débitos não afasta irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas.

4. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovisionamento dos embargos.

5. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restar configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100288-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0409/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a ausência de omissões e obscuridade na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando inexistir vício a ser sanado, devendo-se manter incólume o Acórdão T.C. nº 1006/2023, que não reconheceu o Recurso Ordinário contra o Parecer Prévio, o qual recomendou à Câmara Municipal de Betânia a rejeição das contas do Sr. Mário Gomes Flor Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100262-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

ANDREA SORAIA MALAQUIAS SILVA FERREIRA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 1234 / 2023

APLICAÇÃO DE MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO (ART. 73, §6º, DA LEI 12.600/04). AFASTAMENTO.

1. O transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04, afasta a imputação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100262-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo de que trata o Art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARA AFASTAR** a imputação de multa à Sra. Andrea Soraia Malaquias Silva Ferreira e aos Srs. Juarez Leonardo Silva C. de Araújo e Rafael José da Silva, nos montantes, respectivamente, de R\$ 9.183,00; R\$ 9.183,00; e R\$ 4.591,50; mantendo-se, de outra banda, o julgamento pela irregularidade das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100871-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

ADRYANNA EULALIA DE MOURA CAMÊLO TORRES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1235 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTROLE INTERNO. COMPROVAÇÃO DE ALGUMAS AÇÕES PARA INSTITUIR UM MONITORAMENTO SOBRE DESPESAS, O QUE, A DESPEITO DE NÃO ALTERAR JUÍZO DE VALOR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, ENSEJA AFASTAR A MULTA APLICADA..

1. A recorrente comprovou a adoção de algumas medidas de controle interno, o que enseja, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, excluir a multa aplicada, mas manter o julgamento pela regularidade com ressalvas e por emitir determinações



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100871-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 334/2023, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que a recorrente apresentou alegações e elementos no sentido de que adotou algumas ações para instituir um monitoramento sobre gastos com combustíveis; CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive de modo explícito na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para afastar a multa aplicada à recorrente, mas manter os demais termos do Acórdão nº 782/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100871-0RO002
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim
INTERESSADOS:
JOSÉ ADAUTO DA SILVA
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
JOSÉ NILTON DE CARVALHO
NADJA GOMES NOGUEIRA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1236 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECORRENTES ELIDEM A MAIORIA DAS IRREGULARIDADES, O QUE, EMBORA NÃO ALTERE O JUÍZO DE VALOR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, ENSEJA AFASTAR A MULTA APLICADA..
1. Os recorrentes elidiram a maioria das irregularidades que fundamentaram o Acórdão recorrido, o que enseja, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, excluir a multa aplicada, mas manter o julgamento pela regularidade com ressalvas e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100871-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 337/2023, que se acompanha em parte; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica



deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os recorrentes apresentaram alegações plausíveis para elidir a maioria das irregularidades que fundamentaram o Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive de modo explícito na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para afastar as multas aplicadas aos recorrentes, mas manter os demais termos do Acórdão nº 782/2023

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100906-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1237 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO. MULTA.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as razões recursais são suficientes para modificar a deliberação recorrida para excluir a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100906-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

Considerando que, após análise das razões recursais, não restaram achados que motivassem a aplicação de multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para retirar a multa que foi aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100871-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirimir

INTERESSADOS:

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

JOSÉ NILTON DE CARVALHO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

NADJA GOMES NOGUEIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1238 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Houve mais de um recurso impugnando a mesma deliberação. Preclusão consumativa, Cota do MPCO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100871-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Cota MPCO nº 69/2023, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1º,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio deste Acórdão e do respectivo inteiro teor aos responsáveis pela Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema de Processo Eletrônico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100965-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

EDILANIA MOREIRA TAVARES NELO

RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (OAB 36875-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1239 / 2023

DEFESA. RECURSO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. CORRESPONSABILIDADE. APROVEITAMENTO.



1. Quanto às circunstâncias objetivas, a defesa ou recurso apresentado por um responsabilizado poderá ser aproveitada, havendo corresponsabilizados, por estes, independentemente de terem se defendido ou recorrido em face da irregularidade que lhes foi apontada de forma conjunta (exegese do art. 132 do RI-TCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100965-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que as irregularidades que fundamentaram o Acórdão TC nº 1138/2022, proferido nos autos da Auditoria Especial TC nº 21100965-9, em desfavor da ora Embargante restaram mitigadas por este Pleno, quando dos julgamentos dos Processos TC nº 21100965-9RO002 e nº 21100965-9RO005, Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Jurandi Pereira Saraiva de Meneses e Tássio Mario Lopes Lacerda, nessa ordem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 132 da Resolução TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO, ainda, o formalismo moderado e a razoabilidade, princípios norteadores dos procedimentos administrativos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

E, estendendo os efeitos dos Acórdãos TC nº 432/2023 e nº 435/2023, como autorizado pelo art. 132 do Regimento Interno desta Casa, em benefício da ora Embargante, responsabilizada pelas mesmas irregularidades mitigadas por este órgão julgador naquelas deliberações, reformando o Acórdão TC nº 1138/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 21100965-9, no sentido de que seja julgada **regular, com ressalvas**, o objeto daquela Auditoria Especial também com relação à Sra. Edilânia Moreira Tavares Nelo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100262-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1240 / 2023

MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO (ART. 73, §6º, DA LEI 12.600/04). AFASTAMENTO DA SANÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS..

1. O transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04, afasta a imputação de penalidade pecuniária;



2. O reconhecimento do decurso do prazo suprarreferido alcança todos os gestores também penalizados pela deliberação vergastada, ainda que não tenham eventualmente recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100262-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo de que trata o Art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que o reconhecimento do decurso do prazo supramencionado alcança todos os gestores também penalizados pela deliberação vergastada, ainda que não tenham eventualmente recorrido;

CONSIDERANDO que apenas o Sr. Gilvan Silva Barreto não interpôs recurso hábil, tendo os demais se valido do Recurso Ordinário TCE-PE nº17100262-3RO002;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO para AFASTAR** a aplicação de multa ao Sr. João Nascimento de Carvalho prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/04, no valor de R\$ 18.366,00; estendendo-se o reconhecimento da decadência ao Sr. Gilvan Silva Barreto, para também retirar a penalidade pecuniária que lhe foi imputada (R\$9.183,00); mantendo-se, de outra banda, o julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100342-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraiá

INTERESSADOS:

ANDRESA MEIRA E SILVA

RICHARD MICHAEL DE MELO (OAB 28529-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1241 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS. DÉBITO. DOCUMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO.

1. É a licitação o procedimento administrativo padrão exigido à Administração Pública para contratação de bens ou serviços, permitida a dispensa para casos excepcionais, previstos em rol taxativo.

2. Com efeito, é pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público



responde em casos de prejuízos causados ao erário fruto dessa relação jurídica, havendo responsabilização do administrador da contratada nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

3. Quando o recorrente apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100342-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 342/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o objeto recursal cinge-se à análise da regularidade dos pagamentos feitos pelo Fundo Municipal de Saúde de Maraial ao Instituto de Gestão de Desenvolvimento Humano (IGDH) no período de agosto a outubro de 2014, no total de R\$ 228.500,00;

CONSIDERANDO que a recorrente logrou êxito em demonstrar que somente assumiu o cargo de diretora-presidente do Instituto de Gestão de Desenvolvimento Humano (IGDH) em 05/07/2015; e

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do Acórdão TC nº 370/2023, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 15100342-7, determinando a exclusão da responsabilidade da Sra. Andresa Meira e Silva, pelo débito de R\$ 228.500,00 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL - EXERCÍCIO DE 2014).

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7ED009

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

SEBASTIÃO CABRAL NUNES

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BESERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1242 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à



omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7ED009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial e os documentos juntados ao processo;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com o Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento; e

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão TC n.º 1319/2021, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100089-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

IDA MARIA SANTOS GUERRA

GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1243 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º, da LEI nº 12.600/2004 (LOTCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100089-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a recorrente IDA MARIA SANTOS GUERRA não conseguiu interpor a petição de Recurso Ordinário no processo TCE-PE nº 20100089-1 RO001, alcançando sucesso no protocolo do Recurso Ordinário TCE-PE nº 20100089-1 RO002;

CONSIDERANDO que, diante da interposição de mais de um recurso pelas mesmas partes e contra o mesmo acórdão, apenas o primeiro recurso poderá ser submetido



à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra uma mesma deliberação;

CONSIDERANDO a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o artigo 77, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação pelo mesmo recorrente,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100393-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1244 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º, da LEI nº 12.600/2004 (LOTCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100393-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente Thiago Lucena Nunes já havia interposto o Recurso Ordinário TCE-PE nº 20100393-4 RO001;

CONSIDERANDO que diante da interposição de mais de um recurso pelas mesmas partes e contra o mesmo acórdão, apenas o primeiro recurso poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do Princípio da Unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra uma mesma deliberação;

CONSIDERANDO a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o artigo 77, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação pelo mesmo recorrente,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUB-
STITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100871-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

JOSÉ NILTON DE CARVALHO

NADJA GOMES NOGUEIRA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1245 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS ANUAIS DE GES-
TÃO. MAIS DE UM RECUR-
SO CONTRA A MESMA
DECISÃO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO CON-
HECIMENTO.

1. Houve mais de um recurso
impugnando a mesma delibera-
ção. Preclusão consumativa,
Cota do MPCO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100871-0RO004, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Cota MPCO nº 70/2023,
que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de haver
mais de um recurso contra uma mesma decisão em face
da preclusão consumativa, consoante também preceitos
da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1º,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso
Ordinário

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio deste Acórdão e do respectivo inteiro teor aos
responsáveis pela Gerência de Processo Eletrônico
(GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sis-
tema de Processo Eletrônico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUB-
STITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100663-7RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

JOY DAWEY RIBEIRO DA SILVA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1246 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REDUÇÃO MULTA PECUNIÁRIA APLICADA. PROVIMENTO DE FORMA PARCIAL.

1. Recurso ordinário contra o Acórdão T.C. nº 524/2021, provido de forma parcial, para julgar as contas regulares com ressalvas, e ainda reduzir a penalidade pecuniária aplicada, fundamentando no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100663-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes nas peças recursais;

CONSIDERANDO que as determinações de outras unidades jurisdicionadas não vinculam todos os gestores subordinados ao TCE-PE;

CONSIDERANDO que os Processos TCE-PE nº 1202634-7 (Acórdão T.C. nº 1426/16) e o TCE-PE nº 1240096-8 (Acórdão T.C. nº 1574/15) foram julgados regulares com ressalvas;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1180081-1, julgado irregular, mas que, após recurso, Processo TCE-PE nº 1502162-2 (Acórdão T.C. nº 908/2022), afastou os considerandos afeitos às diárias e inscrições para os eventos, nos termos do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que parte dos cursos/eventos não restou comprovada a sua realização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de forma a julgar as contas do recorrente regulares, com ressalvas, e ainda reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 10.000,00, fundamentando no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, mantendo incólumes os demais termos da deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 524/2021, exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 18100663-7 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ipojuca, exercício financeiro de 2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100441-0RO001



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

FERNANDO CÁSSIO CORREIA RODRIGUES

GUSTAVO HENRIQUE SILVA VALENCA (OAB 46593-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1247 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS DE GESTÃO. MULTA.

1. O recurso ordinário deve ser provido em parte quando as razões recursais são suficientes para modificar a deliberação recorrida, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do recorrente e reduzindo a multa aplicada

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100441-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

Considerando que, após análise das razões recursais, o recurso deve ser provido em parte para passar a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do recorrente e reduzir a multa aplicada para o valor correspondente a 5% do limite legal, passando a fundamentá-la no art. 73, I da Lei Orgânica;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

a) retirar os três últimos considerandos;

b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do recorrente; e

c) reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 4.591,50, que corresponde a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, passando a fundamentá-la no art. 73, I da Lei Orgânica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100289-0PS001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

IURY MATHEUS NOGUEIRA SOUZA

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1248 / 2023

PEDIDO DE SUSPENSÃO.
AUSÊNCIA DOS PRESSU-



POSTOS. INDEFERIMENTO.

1. O pedido de suspensão deve ser indeferido, sem julgamento de mérito, quanto ausentes os pressupostos necessários: causa de pedir e periculum in mora reverso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100289-0PS001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a perda da causa de pedir com a revogação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, inexistindo *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO o arquivamento do Processo TC nº 23100289-0 pela Segunda Câmara,

Em INDEFERIR o Pedido de Suspensão referente a este processo, extinguindo-o sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100906-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1249 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.
MULTA.

1. O recurso ordinário deve ser provido em parte quando as razões recursais são suficientes para modificar a deliberação recorrida para reduzir a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100906-4R0001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

Considerando que, após análise das razões recursais, remanescem os achados relativos ao pagamento de férias e de 13º salário aos Secretários Municipais sem previsão legal e à assinatura de Termos Aditivos irregulares em contratos para aquisição de materiais de expediente, achados que motivam a irregularidade das contas e a aplicação de multa no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa aplicada para R\$ 9.183,00, passando a fundamentá-la no art. 73, III, da Lei Orgânica.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100663-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

RICARDO JOSE DE SOUZA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1250 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REDUÇÃO MULTA PECUNIÁRIA APLICADA. PROVIMENTO DE FORMA PARCIAL.

1. Recurso ordinário contra o Acórdão T.C. nº 524/2021, provido de forma parcial, para

julgar as contas regulares, com ressalvas, e ainda reduzir a penalidade pecuniária aplicada, fundamentando no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100663-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes nas peças recursais;

CONSIDERANDO que as determinações de outras unidades jurisdicionadas não vinculam todos os gestores subordinados ao TCE-PE;

CONSIDERANDO que os Processos TCE-PE nº 1202634-7 (Acórdão T.C. nº 1426/16) e o TCE-PE nº 1240096-8 (Acórdão T.C. nº 1574/15) foram julgados regulares com ressalvas;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1180081-1, julgado irregular, mas que, após recurso, Processo TCE-PE nº 1502162-2 (Acórdão T.C. nº 908/2022) afastou os considerandos afeitos às diárias e inscrições para os eventos, nos termos do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que parte dos cursos/eventos não restou comprovada a sua realização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de forma a julgar as contas do recorrente regulares, com ressalvas, e ainda reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 10.000,00, fundamentando no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, mantendo incólumes os demais termos da deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 524/2021, exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 18100663-7 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ipojuca, exercício financeiro de 2017).



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153995-9
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1252/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153995-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 673/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607778-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, seguindo o Parecer do Ministério Público de Contas como suas razões de votar, em **CONHECER** o Recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 1607778-7), dando quitação ao Sr. Josué Regino da Costa Neto.

Recife, 03 de agosto de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 21100906-4RO002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte
INTERESSADOS:
FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1253 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.
MULTA.

1. O recurso ordinário deve ser provido em parte quando as razões recursais são suficientes para modificar a deliberação recorrida para reduzir a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100906-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;
Considerando que, após análise das razões recursais, remanescem os achados relativos à assinatura de termos aditivos irregulares em contratos para aquisição de mate-



riais de expediente e em contratos de aquisição de medicamentos, achados que motivam a aplicação de multa no valor de R\$ 4.591,50, que corresponde a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa aplicada para R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951412-8
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
INTERESSADOS: EDUARDO AMORIM MARQUES DA CUNHA, ALINE BRITO MARTINS DA FONSECA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EDMAR DE OLIVEIRA E SILVA, HENRIQUE JOSÉ LEITE, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS LIMA, RAFAEL ACIOLI MEDEIROS E VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES
ADVOGADOS: Drs. CESAR JOSE SILVA SALES – OAB/PE Nº 42.108, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.768, E JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA – OAB/PE Nº 11.075
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1254/2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALLEGAÇÕES. INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de modificar a deliberação recorrida, permanecem inalterados os fundamentos do julgado originário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951412-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1637/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620124-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 127/2022;
CONSIDERANDO que as alegações recursais não são suficientes para modificar o Acórdão vergastado,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 1637/2019.

Recife, 03 de agosto de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322887-8



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADA: VANDERLUCE PEREIRA CALADO

ADVOGADO: Dr. PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA – OAB/PE Nº 33.674

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1255 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO.

1. Não se conhece de Embargos de Declaração, por preclusão lógica, opostos por interessado contra decisão que julgou Recurso Ordinário que não foi por ele interposto, ainda que os efeitos do recurso se estendam a todos os recorrentes no processo.

2. Não cabem Embargos de Declaração quando não ficar demonstrado que a deliberação impugnada contém obscuridade ou contradição e, ainda, se omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322887-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 589/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321343-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ilegitimidade da embargante, por preclusão lógica, tendo em vista que opôs Embargos de Declaração contra decisão que julgou Recurso Ordinário que não foi por ela interposto, ainda que os efeitos do recurso se estendam a todos os recorrentes no processo; CONSIDERANDO que a embargante não apontou qual-

quer omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas buscou rediscutir o mérito do acórdão embargado, o que é incabível na via dos embargos de declaração, Em **NÃO CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 03 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154023-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA - OAB/PE Nº 23.481

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1256 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154023-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 673/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607778-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando em parte o Parecer nº 372/2023, em **CONHECER** o Recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja declarado regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 1607778-7), retirando o débito e a multa arbitrada



contra o Sr. José Iran Costa Júnior, dando-lhe quitação quanto ao objeto do Convênio nº 07/2015.

Recife, 03 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154007-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MUSA MELLINNE FERREIRA SILVA

ADVOGADA: Dra. AMANDA FIGUEIRÔA – OAB/PE Nº 23.481

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1257/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154007-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 673/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607778-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando em parte o Parecer nº 373/2023, **CONHECER** do Recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 1607778-7), afastando o débito e a multa arbitrada contra a Sra. Musa Melline Ferreira Silva, dando-lhe quitação quanto ao objeto do Convênio nº 07/2015.

Recife, 03 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

05.08.2023

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154002-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: TARCIANA DE SOUZA MIGUEL CARDOSO

ADVOGADA: Dra. AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA - OAB/PE Nº 23.481

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1260/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154002-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 673/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607778-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, seguindo o Parecer do Ministério Público como suas razões de votar, em **CONHECER** o Recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja declarado regu-



lar, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 1607778-7), dando quitação à Sra. Tarciana de Souza Miguel Cardoso.

Recife, 04 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154033-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
ADVOGADOS: Dr. JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ – OAB/PE Nº 28.311
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1261/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154033-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 673/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607778-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** o Recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** para retirar a multa contra o Sr. Thiago Arraes de Alencar Norões, arbitrada no Acórdão T.C. nº 673/2021.

Recife, 04 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154249-1
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: Dr. JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.018
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1262/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154249-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 673/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607778-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** o Recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para que seja declarado regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial, dando quitação à Fundação Manoel da Silva Almeida.

Recife, 04 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral